

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que foi demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 152, inciso I, V, VII, X e XI.

Artigo 157 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Artigo 158 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 20(vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Artigo 159 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 160 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior da autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até 30(trinta) dias.
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 161 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5(cinco) anos quando as infrações puníveis com demissão, e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2(dois) anos, quanto a suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazo de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar